



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.145, DE 1991

(Do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame)

Acrescenta parágrafo ao artigo 205 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 205 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o seguinte parágrafo:

"Art. 205.
....."

§ 4º Os dividendos de ações preferenciais serão pagos, corrigidos monetariamente desde o momento em que forem calculados até a sua efetiva distribuição, pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Vivemos em nosso país um momento de crise econômica profunda. Apesar dos numerosos e constantes planos econômicos, a inflação tem se mantido em níveis persistentemente altos. E pior, não conseguimos vislumbrar qualquer possibilidade, a curto ou médio prazo, de que essa situação se inverta.

Nos últimos anos, qualquer valor que deva ser pago e que não esteja vinculado a algum tipo de atualizador monetário tem sido penalizado a uma irremediável perda de seu valor real de compra.

Esse quadro tem se refletido nos mais diversos setores da economia e em qualquer tipo de operação financeira, inclusive na distribuição de dividendos pagos a acionistas de sociedades anônimas.

Devemos, nesse ponto, fazer a distinção entre ações preferenciais e ordinárias. As primeiras são, via de regra, desprovidas do direito de voto. Esse motivo tem colocado as ações preferenciais em situação de desvantagem em relação à ordinária, pois não permite que seus possuidores participem das decisões tomadas pela sociedade.

Assim sendo, embora a legislação atual imponha limites às decisões tomadas pelos acionistas ordinários, serão estes que decidirão como será feita a distribuição de dividendos aos acionistas preferenciais.

Essa sistemática tem permitido que as sociedades se locupletem à custa dos dividendos pagos às ações preferenciais, pois, na medida em que são as sociedades e não os sócios preferenciais que se beneficiam da correção dos valores pagos a título de dividendos, estão os acionistas preferenciais perdendo substanciais parcelas daquilo que deveriam receber.

Em face do exposto e com o intuito de que seja dada uma melhor proteção aos acionistas preferenciais, apresentamos o presente projeto de lei como uma forma de se evitar que estes acionistas continuem a ter os valores decorrentes da atualização de seus dividendos apropriados indevidamente pelas sociedades anônimas.

Esperamos, desta forma, contar com o apoio de nossos Eminentes Pares do Congresso Nacional de forma a aprovar o presente Projeto.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1991

Deputado ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N. 6.404 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976 *



Dispõe sobre as Sociedades por Ações.



CAPÍTULO XVI

LUCRO, RESERVAS E DIVIDENDOS



Seção III

DIVIDENDOS

Art. 205. A companhia pagará o dividendo de ações nominativas à pessoa que, na data do ato de declaração do dividendo, estiver inscrita como proprietária ou usufrutuária da ação.

§ 1.º Os dividendos poderão ser pagos por cheque nominativo, remetido por via postal para o endereço comunicado pelo acionista à companhia, ou mediante crédito em conta corrente bancária aberta em nome do acionista.

§ 2.º Os dividendos das ações em custódia bancária ou em depósito nos termos dos arts. 41 e 43 serão pagos pela companhia à instituição financeira depositária, que será responsável pela sua entrega aos titulares das ações depositadas.

§ 3.º O dividendo deverá ser pago, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, no prazo de sessenta dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.